

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, devolvendo-se os autos à Promotoria de Justiça de origem para efeito de arquivamento, nos termos da Súmula de nº 002/2017-CSMP, vez que não compete ao Conselho Superior a homologação de Procedimentos Extrajudiciais que tenham sido objeto de ação judicializada.

2.3.7. Processo nº 000262-116/2013

Requerente(s): Procuradoria Geral do Estado do Pará - PGE/PA

Requerido(s): Defensoria Pública do Estado do Pará

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncia feita pela União dos Servidores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Pará sobre diversas irregularidades que possivelmente estariam ocorrendo naquele Órgão.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, conforme determina o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que, constatou-se que as recomendações pendentes de cumprimento, assinaladas no Parecer AGE nº. 006/2014–GETEC/CORREGEDORIA, foram atendidas, conforme se vislumbra do Memorando nº. 869/2017, do Diretor Administrativo e Financeiro da DP/PA. No que se refere à recomendação do item 5.1, a Nota Técnica nº. 018/2008-AGE a considerou atendida. Assim sendo, assiste razão ao Promotor de Justiça, eis que não havia nos autos elementos que justificassem o prosseguimento do feito e/ou ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade.

2.3.18. Processo nº 000175-012/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): O Estado

Origem: 3º PJ de Tucuruí

Assunto: Apurar denúncia de descaso e recusa por parte da direção do Hospital Regional de Tucuruí em permitir a realização de perícias médico-legal nas dependências do hospital.

Retirado de pauta a pedido da Exma. Conselheira Relatora.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira nos itens 2.3.5 a 2.3.7.

2.4. Processos de Relatoria da Conselheira CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO:

Os itens 2.4.1. e 2.4.2. foram julgados em bloco

2.4.1. Processo nº 000021-012/2018

Requerente(s): Livia Tripac Mileo Câmara

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público do Para - CSMP

Origem: 13º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal

Assunto: Autos do Processo de Vitaliciamento da Promotora de Justiça Livia Tripac Mileo Câmara, previsto para o dia 09/07/2018.

2.4.2. Processo nº 000026-012/2018

Requerente(s): Juliana Nunes Félix

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público do Para - CSMP

Origem: 13º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal

Assunto: Autos do Processo de Vitaliciamento da Promotora de Justiça JULIANA NUNES FÉLIX, previsto para o dia 30/07/2018.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o art. 4º, inciso VII do Regimento Interno do CSMP e o art. 2º da Resolução n.º 002/2008/MP/CSMP, pela confirmação na carreira das Promotoras de Justiça LÍVIA TRIPAC MILEO CÂMARA e JULIANA NUNES FÉLIX, nas datas de 09/07/2018 e 30/07/2018, respectivamente, salvo fato novo interruptivo do prazo legal, considerando que foram cumpridas as determinações constitucionais e infraconstitucionais, e, satisfeitos os requisitos legais autorizadores do processo de vitaliciamento, acompanhando a proposição do Exmo. Sr. Corregedor-Geral, e com fulcro no art. 128, §5º, I, alínea “a”, da Carta Magna de 1988.

2.4.3. Processo nº 000112-113/2013

Requerente(s): Ruthlena Leite Monteiro de Souza

Requerido(s): Em apuração

Origem: 3º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém

Assunto: Apurar irregularidades na construção de edificações na área do Conjunto Jardim Sevilha, localizado no Bairro Parque Verde, Belém/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ao Ministério Público Federal, eis que resta inequívoco que não existem provas suficientes que definam exatamente se a área onde foi construída a edificação é de responsabilidade da gestão municipal ou é de interesse

particular (o que afastaria a atuação do Ministério Público, haja vista ser conflito de natureza privada) e DETERMINOU a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ao Órgão de Execução, para que recolha provas que confirmem a quem cabe à gestão da área em que fora construída a edificação, e caso considere necessário adote outras providências que considerar pertinentes.

2.4.4. Processo nº 000092-200/2017

Requerente(s): Banco da Amazônia S.A

Requerido(s): Ives Euclides de Oliveira Ramalho

Origem: 1º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: Apurar possíveis indícios de irregularidades praticadas por ex-funcionário da instituição bancária.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ao Ministério Público Federal, uma vez que verificou-se que houve a prática de ato de improbidade administrativa no âmbito do Banco da Amazônia, que é Sociedade de Economia Mista Federal. Destarte, considerando a amplitude do dano e a jurisprudência majoritária, restou inequívoco que a atribuição para atuar no feito é do Parquet Estadual, DETERMINOU, portanto, a devolução dos autos ao Órgão de Execução de origem, para que promova as diligências cabíveis ao caso, haja vista ser de atribuição do Ministério Público Estadual. Os itens 2.4.5 e 2.4.7 foram julgados em bloco.

2.4.5. Processo nº 000190-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Em apuração

Origem: PJ de São João do Araguaia

Assunto: Apurar denúncia de situação de vulnerabilidade dos infantes R, M, V e M, residentes no Município de Palestina do Pará.

2.4.7. Processo nº 000782-450/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Indefinido

Origem: 2º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Averiguar suposta situação de agressão física praticada contra a adolescente A.C.M.P. (16 anos).

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento dos feitos, referentes aos itens 2.4.5 e 2.4.7, determinando a devolução dos autos às Promotorias de Justiça de origem para efeito de arquivamento, como Procedimento Administrativo, conforme o que determina o art. 79 do Regimento Interno do CSMP c/c art. 13, §4º da Resolução nº 174/2017-CNMP. DETERMINOU ainda, quanto ao item 2.4.7, que a Promotoria de Justiça de origem proceda com as providências cabíveis para ciência das partes quanto ao arquivamento.

2.4.6. Processo nº 003601-003/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMPA

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém

Assunto: Preservação do patrimônio histórico e cultural de Belém envolvendo a Santa Casa de Misericórdia.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, determinando a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para efeito de arquivamento, como Procedimento Administrativo, conforme o que determina a Recomendação Conjunta nº 03/2014 – MP/PGJ/CGMP e o art. 8º, incisos I e IV, da Resolução nº 174/2017-CNMP. E ainda, considerando que houve a designação de membro exclusivamente para realizar novo pedido de tombamento, SUGERIU que o Órgão de Execução extraia cópias dos documentos relativos ao tema e instaure procedimento especificamente para tal fim, o qual somente poderá ser arquivado quando alcançar a sua finalidade, ou seja, será necessário, pelo menos, aguardar a finalização dos processos de tombamento.

2.4.8. Processo nº 000064-911/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Departamento de Postura de Marabá

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar possível ocorrência de atos de improbidade administrativa por parte de servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Urbanismo de Marabá.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento para a realização de diligências, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que

diligencie no sentido de utilizar das ferramentas disponíveis no âmbito do Ministério Público para localizar a denunciante e os representantes do Sindecomar e das sociedades empresárias Super Baratão, Danceteria Extreme e Armazém Paraíba, e assim poder obter maiores informações sobre o caso, e ainda, que a Promotoria de Justiça avalie a legalidade das solicitações de “apoio financeiro”, inclusive pelo fato dos servidores se valerem de tal condição e utilizarem o timbre da Administração Pública Municipal. DETERMINOU, por fim, que fosse dado conhecimento à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para que adote as medidas cabíveis.

2.4.9. Processo nº 001135-125/2014

Requerente(s): Sindicato dos Médicos do Estado do Pará - SINDMEPA

Requerido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e SESMA.

Origem: 5º PJ de Defesa dos direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital

Assunto: Apurar a ocorrência de improbidade administrativa no Convênio nº 001/2000, celebrado entre a SESMA e a Federação Metropolitana de Centros Comunitários.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, conforme determina o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, pois não existem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial, uma vez que, não obstante o TCM tenha imediatamente relatado as irregularidades ao Ministério Público, tornou-se inviável realizações de medidas capazes de reprimir os autores dos atos ímprobos, pois, em virtude do decurso do tempo, houve a consolidação da prescrição para o ajuizamento de ação por improbidade administrativa, conforme disciplina o art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992. DETERMINOU ainda, que fosse dado conhecimento à Corregedoria-Geral do Ministério Público, tendo em vista que, após o Ministério Público tomar conhecimento dos fatos, passou-se mais de 10 (dez) anos sem que tivesse sido adotada qualquer providência, o que corroborou para a ocorrência da prescrição.

2.4.10. Processo nº 000193-111/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Optometristas

Origem: 3º PJ do Consumidor

Assunto: Apurar a responsabilidade dos optometristas por supostamente usurparem as funções dos médicos oftalmologistas. O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, com fulcro no art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011 – CPJ, convertendo-se o julgamento para a realização de diligências, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento a fim de que realize diligências no sentido de averiguar se a Recomendação está sendo atendida e se os optometristas, de fato, estão realizando somente as atividades que lhes são asseguradas por lei e, se for o caso, adote as medidas necessárias para tanto. E ainda, solicite à Sociedade Paraense de Oftalmologia – SPO, à Associação Paraense de Oftalmologia – APO e Associação Paraense de Retina e Vitreo – APRV que apresentem, caso exista, provas de que a referida Recomendação não está sendo observada.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira no item 2.4.8.

2.5. Processos de Relatoria da Conselheira Maria do Socorro MARTINS Carvalho Mendo:

2.5.1. Processo nº 000020-012/2018

Requerente(s): José Alberto Grisi Dantas

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público do Para - CSMP

Origem: 14º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal

Assunto: Autos do Processo de Vitaliciamento do Promotor de Justiça José Alberto Grisi Dantas, previsto para o dia 18/05/2018.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, pela confirmação na carreira do Promotor de Justiça JOSÉ ALBERTO GRISI DANTAS, na data de 18/05/2018, considerando que foram cumpridas as determinações legais, prescritas na Lei Federal n.º 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual n.º 057/06, assim como na forma da Resolução n.º 002/2008-CSMP/PA, com a atribuição da prerrogativa e da garantia Constitucional do Vitaliciamento, nos moldes do art. 128, §5º, I, “a”, da Constituição Federal, na data acima mencionada, salvo fato novo interruptivo do prazo legal.

2.5.2. Processo nº 000025-012/2018

Requerente(s): Fabiano Oliveira Gomes Fernandes

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público do Para - CSMP